

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711917-56.2017.8.07.0018

APELANTE(S) EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, CRESO VILLELA e ERNESTINA DE OLIVEIRA VILLELA

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Acórdão N° 1173158

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO (ITCMD). RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Este e. Tribunal consolidou o entendimento de que a anulação do lançamento do ITCMD depende da comprovação do erro que ensejou a retificação da declaração de imposto de renda, assim como a efetiva configuração do imposto distrital. Além disso, a retificação deve ser efetuada antes da notificação de lançamento do ITCMD.
2. O reconhecimento da legitimidade da retificação da declaração de imposto de renda não implica automaticamente a anulação do lançamento do ITCMD. É necessário analisar se a circulação de valores no patrimônio das pessoas jurídica e de seus sócios ocorreu a título de doação ou de distribuição de lucros, refletindo o que fora declarado à Receita Federal.
3. No caso, os apelantes comprovaram parcialmente a inocorrência do fato gerador do ITCMD, assim como restou evidenciado o equívoco que conduziu à retificação da declaração à Receita Federal, a qual foi tempestivamente efetuada.
4. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Maio de 2019

Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, CRESO VILLELA e ERNESTINA DE OLIVEIRA VILLELA, em face à sentença proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedente pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal.

Na origem, os autores sustentaram que os fatos geradores e relativos aos lançamentos de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, realizados pelo Distrito Federal, no tocante aos anos-calendários 2008 e 2009, não ocorreram.

As quantias apontadas pela Fazenda como sujeitas à tributação constituiriam distribuição dos lucros da Construtora Villela e Carvalho Ltda., equivocadamente lançados pelo contador na declaração de imposto de renda original sob a rubrica “doação”.

O contador teria entendido que os lucros a serem repassados a Eduardo Villela não poderiam ultrapassar o percentual de 3%, razão pela qual colacionou os montantes excedentes a esse patamar como doação.

O profissional ignorou que, o parágrafo segundo da Cláusula Oitava do Contrato Social da Construtora Villela e Carvalho Ltda., autorizava a distribuição desproporcional dos lucros aos sócios.

Nada obstante, o erro foi devidamente corrigido pelos apelantes antes do lançamento do ITCMD, mediante Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras da pessoa jurídica e Declarações Retificadoras de IRPF e IRPJ.

Contudo, o Distrito Federal considerou apenas a declaração original, razão pela qual efetuou o lançamento que ora se pretende anular.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, mediante a oferta de bem em garantia, para que se determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

Requeru, em definitivo, a declaração de nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, “*a redução proporcional do valor cobrado, em enquadramento aos valores reconhecidamente como tendo sido transferidos pela Construtora Villela e Carvalho Ltda. a título de distribuição dos lucros para o sócio Eduardo Villela*”.

O pedido liminar foi deferido (ID 5374442).

O Distrito Federal apresentou contestação, na qual alegou que a retificação da declaração do contribuinte pressupõe a comprovação do equívoco, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Porém, os autores não demonstraram o erro na declaração, porque efetivamente houve a transferência

gratuita de valores entre os sócios e não da pessoa jurídica para o sócio Eduardo Villela.

A correção “deveria ter sido feita em operações dos sócios com a empresa e não mediante transferências entre os sócios, o que afasta, portanto, a plausibilidade das alegações dos requerentes e confirma a existência das doações”.

Réplica (ID 5374458).

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos (ID 5374468).

Opostos aclaratórios, foram desprovidos (ID 5374478).

Os autores interpuseram apelação, na qual retomaram os argumentos veiculados na petição inicial (ID 5374481).

Requereram a antecipação da tutela recursal, “a fim de que o bem ofertado em garantia seja aceito e para que se determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos em favor dos autores”.

Preparo regular (ID 5498743).

Contrarrazões (ID 5374489).

O pedido liminar foi indeferido (ID 5585153).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

Ajuizamento em 24/10/2017. Sentença proferida em 21/6/2018. Apelação interposta em 7/8/2018.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de apelação interposta em face à sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de lançamento tributário, ante os seguintes fundamentos:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que houve doação no Imposto de Renda – Pessoa Física do sócio Eduardo de Oliveira Villela no valor de R\$779.000,00, conforme ID 10684459 - Pág. 16; referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, a doação no valor de R\$897.750,00, conforme ID 10684481 - Pág. 4; referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, a doação ao autor Eduardo de Oliveira Villela no valor de R\$695.000,00, conforme ID 10684636 - Pág. 5; IRPF da autora Ernestina de Oliveira Villela, no exercício 2009, ano-calendário 2008 que foi realizado doação à Eduardo de Oliveira Vilela no valor de R\$176.050,00, conforme ID10684793 - Pág. 5.

Os autores realizaram declaração retificadora, alterando as informações inseridas nos Impostos de Renda originais em relação à doação, requerendo assim a não incidência do ITCD. Sobre a retificação da declaração, o artigo 147 §1º do Código Tributário Nacional prevê que:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Sendo assim, verifica-se que a retificação da declaração de doação à Receita Federal, para exclusão do negócio jurídico e afastamento da incidência do ITCD, é necessária a comprovação das circunstâncias de fato que ocasionaram o suposto erro da declaração, não bastando a simples apresentação de declaração retificadora.

Neste sentido, segue julgado do E. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS (ITCMD). DOAÇÕES DECLARADAS NO IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTES DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. ERRO JUSTIFICADO. EXCLUSÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE ENSEJAVAM O FATO GERADOR DO TRIBUTO.

1. As informações prestadas pelo contribuinte em declaração de imposto de renda gozam da presunção de veracidade e legalidade. Sendo assim, declarado espontaneamente doações realizadas, ao contribuinte cabe demonstrar cabalmente que o fato gerador do ITCMD foi inserido equivocadamente, sob pena de arcar com o pagamento do tributo. Contudo, a apresentação de declaração retificadora antes do lançamento do imposto, para corrigir erro na informação de doações não ocorridas, quando aliada a outros elementos de prova, é suficiente para afastar o lançamento do ITCMD. No caso, isso ocorreu apenas em face de alguns fatos geradores impugnados pelo contribuinte. Ademais, constando certidão de casamento ocorrido após as doações, e ausente união estável reconhecida, não aproveita a alegação de impossibilidade da cobrança de ITCMD entre cônjuges.

2. Apelação conhecida e provida em parte.

(Acórdão n.1073908, 20160111000633APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 15/02/2018. Pág.: 634-642).

AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITCD. DOAÇÃO INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE 2009. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO REALIZADA EM 2012. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSTO DEVIDO.

1. Nos termos do convênio celebrado com a Receita Federal, o Distrito Federal poderá obter informações na base de dados das declarações de imposto de renda a fim de verificar fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

2. Se a parte declara à Receita Federal a celebração do contrato de doação, é devido o lançamento do

ITCD.

3. A retificação da declaração perante a Receita Federal para fazer constar a celebração de contrato de empréstimo é insuficiente para desconstituir o lançamento do ITCD se os elementos de provas são frágeis no tocante à existência e à validade do negócio objeto de retificadora.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.759025, 20130110762148ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/02/2014, Publicado no DJE: 26/02/2014. Pág.: 261)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXCLUSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DAVA ENSEJO AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Uma vez declarado pelo contribuinte à Receita Federal a ocorrência de uma doação, a exclusão de tal negócio jurídico para efeito de afastar a incidência do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD depende da comprovação das circunstâncias de fato que acarretaram o suposto erro da declaração.

2. A apresentação de declaração retificadora da declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física, por si só, é insuficiente para descaracterizar a existência de doação espontaneamente confessada na primeira declaração.”

(Acórdão n. 848981, 20140110580152ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 20/02/2015. Pág.: 290)

(...)

(Acórdão n.929581, 20150110721450APO, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 210)

Nesse contexto, entende-se que a alegação de inexistência do fato gerador que resultou na tributação do ITCMD, deveria ser acompanhada de provas contundentes não bastando a mera retificação, sendo incumbência dos autores comprovarem que não houve a doação mencionada para afastar a incidência do fato gerador, o que não se verificou nos autos.

Sendo assim, diante da insuficiência de provas nos autos, o ato administrativo impugnado deverá prevalecer, tendo em vista que goza em seu favor da presunção de legitimidade e veracidade, podendo ser afastado somente mediante prova inequívoca e robusta em sentido contrário, não tendo desincumbido os autores deste ônus.

Quanto ao pedido subsidiário para reduzir proporcionalmente o valor cobrado em enquadramento aos valores reconhecidamente como tendo sido transferidos pela pessoa jurídica ao sócio Eduardo Villela, a título de distribuição dos lucros, entendo que de igual forma não merece procedência.

Compulsando os autos, observa-se que não ficou comprovada tal alegação, pois a distribuição dos lucros da empresa deveria ser realizada de forma proporcional às cotas dos sócios, não verificando esta proporcionalidade entre o valor informado como doação e o percentual das cotas do sócio beneficiário pela doação.

DISPOSITIVO (ART. 489, III, CPC)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

(...)

Os apelantes alegaram, em síntese, que a declaração glosada pelo órgão tributário foi tempestivamente retificada e o erro que a ensejou devidamente comprovado.

Os argumentos dos autores merecem prosperar parcialmente.

No caso, os apelantes entregaram à Receita Federal as declarações de imposto de renda, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, nas quais registraram, além da distribuição dos lucros da Construtora Villela e Carvalho Ltda., doações de Creso Villela e Ernestina de Oliveira Villela em favor de Eduardo Villela.

Posteriormente, em 08/10/2012, os suplicantes retificaram as declarações para excluir os valores registrados a título de doação e consigná-los sob a rubrica de distribuição de lucros de pessoa jurídica.

Para tanto, alegaram erro de fato, consubstanciado na interpretação incorreta do contador relativamente à proporção da distribuição de lucros entre os sócios. Por entender que cada sócio poderia receber os lucros de acordo com a sua participação na sociedade, declarou parte dos lucros recebidos por Eduardo Villela como doações dos demais sócios.

Contudo, em 29/03/2013, os autores foram notificados do lançamento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) relativo às doações declaradas à Receita Federal em 2008 e 2009.

Portanto, a questão em tela consiste em definir se está comprovada a ocorrência do fato gerador do ITCMD nos autos, de modo a legitimar o lançamento do imposto efetuado pelo Distrito Federal.

Convém salientar que este e. Tribunal consolidou o entendimento de que a anulação, pretendida pelos apelantes, depende da comprovação do erro que ensejou a retificação da declaração de imposto de renda, assim como a efetiva configuração do fato gerador do imposto distrital.

Além disso, a retificação deve ser efetuada antes da notificação de lançamento do ITCMD. Ou seja, a controvérsia não se resolve apenas com a retificação tempestiva da declaração de imposto de renda à Receita Federal, sendo necessária a comprovação da ocorrência do fato gerador do ITCMD.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO NO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO. RETIFICADORA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. EMPRÉSTIMO. ITCMD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. § 1º ART. 147 CTN. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração Pública procede à prática de atos administrativos condicionados à observância de princípios constitucionais e legais, ou seja, ela só é obrigada a agir de acordo com o que preceitua a lei ou a Constituição.

2. A retificação de declaração por iniciativa dos próprios declarantes visando excluir tributo só pode ser admitida mediante a comprovação do erro em que se funde a declaração a ser retificada e desde que ocorra antes de ser o declarante notificado do lançamento.

3. Pelo acervo probatório colacionado aos autos não se visualiza qualquer prova de que não tenha ocorrido o fato gerador, pois não basta a mera apresentação de declaração retificadora da declaração anual de Imposto de Renda de Pessoa Física para descaracterizar a ocorrência da doação, anteriormente informada na declaração anual.

4. A declaração dada pelo próprio contribuinte na ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda é prova suficiente acerca da doação feita, que assim independe da celebração de instrumento formal do negócio entabulado e que serviu à tributação do ITCMD distrital.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1147605, 20160110876836APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: 306/323)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD). RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. RECURSO DAS EMBARGANTES CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal consta a ocorrência de doação, não basta a simples retificação com a exclusão do negócio jurídico translativo para afastar a incidência do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos - ITCMD., dependendo a alegação de comprovação dos motivos do equívoco no preenchimento.

2. Se restou parcialmente comprovada pelas embargantes a existência de equívoco no preenchimento da declaração do imposto de renda, eis que parte dos bens que constavam do campo doações já pertencia à donatária, revela-se acertada a sentença que julga procedente em parte o pedido para declarar nula a respectiva guia de lançamento.

3. Nos termos do art. 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

4. Recurso das embargantes conhecido e desprovido. Recurso do Distrito Federal conhecido e parcialmente provido para modificar a distribuição dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC.

(Acórdão n.1081656, 20150110436106APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: 261/276)

Portanto, o reconhecimento da legitimidade da retificação da declaração de imposto de renda não implica automaticamente a anulação do lançamento do ITCMD.

É necessário analisar se a circulação de valores no patrimônio das pessoas jurídica e de seus sócios ocorreu a título de doação ou de distribuição de lucros, refletindo o que declarado à Receita Federal.

Para tanto, a análise deve compreender sobretudo os extratos colacionados ao processo pelos autores, mediante os quais será possível identificar a origem e o sentido da movimentação de valores entre as partes.

Nessa linha, a análise dos extratos bancários, juntados aos autos pelos apelantes, revela que, em 2008, R\$ 771.635,00 (setecentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais) foram transferidos da Construtora Villela e Carvalho Ltda. diretamente para a conta bancária de Eduardo Oliveira Villela (ID 5374430 – p. 4/22).

Além disso, foi noticiado o pagamento de contas pessoais de Eduardo Oliveira Villela, pela sociedade empresária, no montante de R\$ 81.897,52 (oitenta e um mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) (ID 5374431).

Contudo, essa quantia não foi comprovada de forma suficiente, uma vez que os apelantes limitaram-se a juntar aos autos imagens retiradas do sistema interno da sociedade empresária, os quais, além de unilateralmente produzidos, não têm o condão de evidenciar o destino e o motivo da transferência dos recursos.

O mesmo ocorreu com parte dos documentos acostados a título de comprovação da distribuição dos lucros em 2009, restando evidenciada a transferência de R\$ 250.893,05 (duzentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e três mil reais e cinco centavos).

Assim, os apelantes comprovaram que houve o pagamento de distribuição de lucros a Eduardo Villela em patamar superior àquele discriminado na declaração original de imposto de renda dos anos 2008 e 2009.

Com efeito, a quantia de R\$ 1.022.528,05 (um milhão e vinte e dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos) foi repassada ao sócio pela construtora, enquanto as declarações originais enviadas à Receita Federal continham apenas R\$ 111.450,00 (cento e onze mil quatrocentos e cinquenta reais) sob essa rubrica.

Por outro lado, os recorrentes evidenciaram a existência de erro no qual se fundamentou a declaração, consubstanciado em interpretação equivocada de cláusula do Contrato Social, que supostamente vedaria a distribuição de lucros desproporcionais à participação de cada sócio.

E efetuaram a retificação em 08/10/2012, antes da notificação do lançamento do ICMD, que ocorreu em 29/03/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. RETIFICAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. 1. A declaração retificadora do Imposto de Renda tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (Instrução Normativa RFB nº 1095/2010 7º). 2. Inexistindo fato gerador da obrigação tributária relativa ao ITCMD, o lançamento tributário deve ser anulado. 3. Deu-se provimento ao apelo.

(Acórdão n.1133962, 07093063320178070018, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no PJe: 06/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, verificado o equívoco interpretativo, que obrigara os suplicantes a registrar como doações para um dos sócios quantias relativas ao lucro da empresa distribuído, houve a retificação tempestiva.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o lançamento do ITCMD não reflete adequadamente o fato gerador concretizado na realidade.

Entretanto, os apelantes não comprovaram que a totalidade de lucros distribuídos discriminados nas declarações retificadoras à Receita Federal originou-se de transferências diretas da pessoa jurídica.

Como visto, os elementos coligidos aos autos comprovaram a transferência de R\$ 1.022.528,05 (um milhão e vinte e dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos), enquanto os recorrentes retificaram à Receita Federal o valor de R\$ 1.963.480,53 (um milhão novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos).

Em relação a 2008, o Distrito Federal lançou o ITCMD relativo a doações no montante de R\$ 1.073.800,00 (um milhão e setenta e três mil e oitocentos reais), mas os suplicantes demonstraram que R\$ 771.635,00 (setecentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais) foram transferidos diretamente da pessoa jurídica.

Assim, deve ser considerado nesse período o recebimento por Eduardo Villela, a título de doação, R\$ 302.165,00 (trezentos e dois mil cento e sessenta e cinco reais).

No tocante a 2009, o lançamento do imposto distrital baseou-se no valor de R\$ 779.000,00 (setecentos e setenta e nove mil reais), enquanto os recorrentes comprovaram que R\$ 250.893,05 (duzentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e três mil reais e cinco centavos) saíram diretamente do patrimônio da pessoa jurídica a título de dividendos.

Portanto, nesse exercício, o lançamento do ITCMD deve considerar o valor de R\$ 528.106,95 (quinhentos e vinte e oito mil cento e seis reais e noventa e cinco centavos).

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a retificação dos valores das doações objeto de lançamento do ITCMD, com a redução para R\$ 302.165,00 (trezentos e dois mil cento e sessenta e cinco reais) e R\$ 528.106,95 (quinhentos e vinte e oito mil cento e seis reais e noventa e cinco centavos) nos anos de 2008 e 2009, respectivamente.

Em vista da sucumbência parcial, porém não igualitária, e atento ao art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, reconfiguro os consectários da sucumbência, para fixá-los definitivamente em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, na proporção de 60% (setenta por cento) para os apelantes e 40% (quarenta por cento) para o apelado.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME